

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.229, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos do Poder Público de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autor: Deputado AROLDO MARTINS

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.229, de 2020, de autoria do Deputado Aroldo Martins, dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos do Poder Público de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Segundo o autor:

“Nos dias atuais, uma das estruturas mais importantes na atividade de prestação do serviço público é o acesso à internet. No atendimento realizado em repartições públicas, exercido diretamente ao público, uma das funcionalidades mais corriqueiras é a impressão de um documento faltante ou de um formulário, por exemplo, o que seria facilitado por meio do acesso à rede mundial de computadores. Numa sociedade conectada e dependente da informação em tempo real, a disponibilização do acesso à internet em estabelecimentos estatais torna-se indispensável, até como forma de exercício pleno da cidadania.”



A proposição, distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime ordinário de tramitação.

Destaca-se que em 8 de novembro de 2021, foi aprovado parecer com duas emendas no âmbito da Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Conforme Parecer aprovado na CCTCI, o texto do PL 4.229, de 2020:

“prevê o uso de recursos do FUST em projetos de implantação do acesso à internet pelos usuários de estabelecimentos destinados à prestação de serviços públicos abertos ao público em geral. Trata-se de alternativa que a nosso ver deve ser admitida, tendo em vista que os municípios de menor população dependerão desses recursos para prover o serviço e trazer benefícios à população em áreas remotas. No entanto, em vista da atualização da Lei do FUST recentemente aprovada, o dispositivo carece de ajuste, razão pela qual oferecemos emenda modificativa do art. 3º do projeto. Nesse caso, a aplicação dos recursos será direcionada às localidades de baixo IDH, conforme atual orientação daquela Lei (Emenda nº 1).

Ademais, a atual redação da Lei do FUST prevê, em seu art. 2º, a atuação de um Conselho Gestor na definição de projetos e atividades financiadas com recursos do Fundo. Afigura-se, pois, desnecessária, a previsão do art. 4º do projeto de lei em exame, ao já existir instância que atua na atribuição de recursos, naquelas situações em que verba de custeio seja insuficiente para atendimento às



obrigações previstas. Somos, pois, pela supressão do artigo, que propomos na forma de emenda (Emenda nº 2)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo a Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nessa linha, o projeto de lei ora relatado mostra-se **meritório** na medida em que, em homenagem ao princípio da eficiência administrativa, oportuniza ao cidadão a possibilidade de, enquanto em atendimento em órgãos e entidade públicos, resolver outras demandas profissionais e pessoais por meio do acesso à internet.

Vale destacar que a disponibilização de acesso gratuito à internet para usuários de serviços públicos em estabelecimentos do Poder Público de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma disposta no projeto de lei, vai ao encontro do que aprovado recentemente no Congresso Nacional, e com a sanção foi transformada na Lei da Eficiência Pública – Lei nº 14.129, de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

Entre outros, são princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública, conforme o art. 3º dessa Lei:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;



II - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

VIII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

XX - o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;

XXI - o apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública;

XXII - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;

Nesse sentido, concordamos com o autor da proposição para quem “numa sociedade conectada e dependente da informação em tempo real, a disponibilização do acesso à internet em estabelecimentos estatais torna-se indispensável, até como forma de exercício pleno da cidadania”.

De fato, “a oferta de pontos de acesso nas áreas de atendimento ao cidadão, permite que estes possam realizar tarefas remotas e manter contatos pessoais enquanto aguardam a solução de sua demanda pelo agente público. Isto resulta em ganhos de produtividade e qualidade de vida para as pessoas atendidas”.

À luz do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.229, de 2020, bem como das Emendas nºs 1 e 2 da CCTCI.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2022-5950



* C D 2 2 3 5 5 7 0 6 0 7 0 0 *

